

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXTENSÃO NAJ
AV. J. J. SEABRA, Nº 111, 2º PISO – SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS
BAIXA DOS SAPATEIROS – CEP 40026900 – SALVADOR – BAHIA
TELEFONE: 3322-9039

PROCESSO Nº: 032.2008.006.383-0

PARTE AUTORA: VALDELICE VELOSO DOS REIS

PARTE RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA.

Vistos etc...

Dispensado o relatório como dispõe o art. 38 - Lei 9.099/95.

As ocorrências da audiência de conciliação, instrução e julgamento constam do termo de audiência referente ao evento processual nº. 08. A contestação da acionada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, foi oferecida na forma escrita, com 03 (três) preliminares, sem pedido contraposto (item nº. 07 do evento processual nº. 08).

Tudo bem visto e examinado. Processo em ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

PASSO A DECIDIR.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica não merece acolhida tendo em vista que a presente demanda veio acompanhada por prova pericial definitiva, firmada por médicos peritos oficiais do Estado, dando conta de que a parte Autora sofreu fratura de clavícula – membro superior direito, em virtude de acidente de trânsito da qual foi uma das vítimas. A meu ver, *data vênia*, não há necessidade de produção de prova pericial técnica, tratando-se, portanto, de causa simples, cujo julgamento é afeto ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais disso, os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão da Ofendida e demais provas documentais, fazem emergir o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, tornando-se desnecessária a realização de perícia técnica, não havendo que se falar em complexidade da matéria que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. Já as preliminares de substituição do pólo passivo da presente demanda - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e ausência de prova da alegada invalidez total permanente não comportam análise de plano, pois se confundem com o mérito da causa.

No mérito, a queixa é **IMPROCEDENTE**.

A autora expôs, como causa de pedir, a existência de invalidez permanente, fato que acarretaria o dever de pagamento, por parte da acionada, da complementação relativa ao seguro DPVAT, visto que, em 12/05/2008 a seguradora acionada apenas depositara em favor da Acionante a quantia de R\$ 1.417,50 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a título de indenização.

O Laudo nº. 00137-07 – Laudo de Exame Complementar elaborado pelo Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (evento processual nº. 01), juntado pela Autora, devidamente assinado por 02 (dois) médicos peritos, atesta que as lesões experimentadas pela Acionante resultaram no seguinte:

1. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, em decorrência da fratura da clavícula direita;
2. Debilidade permanente do membro superior direito às custas da articulação do ombro direito, e das funções inerentes ao mesmo;
3. Não resultaram em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

Diante das provas apresentadas, tenho que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal dispõe expressamente acerca da **inexistência** da alegada invalidez, demonstrando, assim, que não merece acolhimento o pedido inicial.

A Lei nº. 6.194/74 não fala em debilidade ou incapacidade, mas apenas em invalidez permanente. E o conceito de invalidez está ligado à ausência de autonomia, à incapacidade da pessoa de realizar por si própria as tarefas profissionais ou pessoais a que estava afeta.

No caso dos autos, consta do relatório médico que a Autora, em decorrência do acidente, fraturou a clavícula direita, o que motivou a resposta afirmativa ao quesito sobre debilidade permanente de membro. Todavia, não consta que tal debilidade a tenha impedido de realizar quaisquer dos trabalhos ou tarefas que realizava antes do acidente. Não vejo, portanto, diante das provas apresentadas, como falar em invalidez permanente.

“A intenção do legislador ao utilizar a expressão ‘invalidez permanente’ foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral”. (APC20050310258042, Des. BENITO TIEZZI, 2ª T. Cível, DJ 01.03.2007).

Ressalte-se, ainda, que caso a Autora pretendesse provar o alegado na petição inicial – existência de invalidez – contrariando, assim, as conclusões do laudo elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, deveria ter produzido outras provas neste sentido, trazendo aos autos laudos técnicos, outros exames realizados em data posterior. Não o fazendo, deve prevalecer a conclusão do laudo elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal L, acarretando, assim, na impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo **improcedente** o pedido constante da queixa, e declaro resolvido o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil pátrio. Intimações para a acionada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa do Bel. WADIH HABIB BONFIM (OAB/BA 12.368), conforme requerido na contestação (item nº. 07 do evento processual nº. 08).

Sem custa ou honorários nesta fase.

P.R.I.

Salvador, 13 de abril de 2009

Raimundo Nonato Borges Braga
Juiz de Direito.